

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Portaria n.º 67/92**

de 1 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, definiu o novo regime jurídico para o estabelecimento das tarifas de transporte aéreo regular.

Importa, assim, proceder à actualização das tarifas de residentes e estudantes.

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º O preço máximo da tarifa de residente aplicável entre qualquer aeródromo na Madeira e o primeiro aeródromo de entrada ou o último aeródromo de saída no continente é de 22 600\$.

2.º O preço máximo da tarifa de estudante aplicável entre qualquer aeródromo na Madeira e o primeiro aeródromo de entrada ou o último aeródromo de saída no continente é de 16 400\$.

3.º O preço máximo da tarifa de estudante aplicável entre qualquer aeródromo nos Açores e qualquer aeródromo na Madeira é de 16 400\$.

4.º Os preços máximos das tarifas de passageiros aplicáveis entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são os seguintes:

	Tarifa de ida simples	Tarifa de ida e volta
1.ª classe .....	8 100\$00	16 200\$00
Classe executiva .....	6 100\$00	12 200\$00
Classe económica .....	5 400\$00	10 800\$00
Jovem .....	2 700\$00	5 400\$00
Residente no Porto Santo .....	—\$—	4 500\$00
Estudante .....	—\$—	3 300\$00

5.º As tarifas normais de 1.ª classe, classe executiva e classe económica acima especificadas ficam sujeitas às condições gerais em vigor para este tipo de tarifas nas ligações internacionais.

6.º As tarifas de jovem entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são aplicadas a todos os passageiros com idade compreendida entre os 12 anos e os 24 anos, inclusive, bem como aos utentes do cartão jovem, para viagens de ida simples e de ida e volta. A estas tarifas não podem ser aplicados quaisquer descontos.

A reserva, tanto para viagens de ida simples como para viagens de ida e volta, só pode ser efectuada, para a totalidade da viagem, a partir das 24 horas imediatamente anteriores à data do voo da ida. Qualquer alteração de reserva implica, de imediato, a cessação do direito à mesma para qualquer dos percursos envolvidos.

7.º As condições de aplicação das tarifas de residente estudante encontram-se expressas na Portaria n.º 1134/91, de 4 de Novembro.

8.º Excepto quando especificadamente regulamentado em contrário, todas as tarifas de passageiros indicadas no n.º 4.º da presente portaria são combináveis com tarifas cuja regulamentação específica o não impeça e não estão sujeitas a quaisquer restrições de publicidade e venda.

9.º Aos passageiros com bilhetes já emitidos aplica-se o princípio da «garantia tarifária», tal como estabelecido para as tarifas internacionais.

10.º Os preços máximos das tarifas para a carga transportada entre o Aeroporto do Porto Santo e o Aeroporto do Funchal são as seguintes (preços expressos por quilograma):

Mínimo de cobrança .....	300\$00
Tarifa normal (menos de 45 kg).....	25\$00
Tarifa de 45 kg (ou mais) .....	20\$00

11.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

**Portaria n.º 68/92**

de 1 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, definiu o novo regime jurídico para o estabelecimento das tarifas de transporte aéreo regular.

Importa, assim, proceder à actualização das tarifas de residentes e estudantes.

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto, o seguinte:

1.º O preço máximo da tarifa de residente aplicável entre qualquer aeródromo nos Açores e o primeiro aeródromo de entrada ou o último aeródromo de saída no continente é de 36 400\$.

2.º O preço máximo da tarifa de estudante aplicável entre qualquer aeródromo nos Açores e o primeiro aeródromo de entrada ou o último aeródromo de saída no continente é de 24 900\$.

3.º O preço máximo da tarifa de estudante aplicável entre qualquer aeródromo nos Açores e qualquer aeródromo na Madeira é de 16 400\$.

4.º As condições de aplicação das tarifas de residente estudante encontram-se expressas na Portaria n.º 1134/91, de 4 de Novembro.

5.º Aos passageiros com bilhetes já emitidos aplica-se o princípio da «garantia tarifária», tal como estabelecido para as tarifas internacionais.

6.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1992.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

### Portaria n.º 69/92

de 1 de Fevereiro

A actual regulamentação do sistema tarifário, para além de uma carga burocrática insita, tem permitido distorções sensíveis em algumas tarifas, nomeadamente nos caminhos de ferro, transportes fluviais e suburbanos públicos do Porto.

Esta situação, não possibilitando a concorrência entre empresas e entre modos de transporte — objectivo fundamental da política do Governo na área dos transportes —, dificulta a prazo a indispensável melhoria da qualidade dos mesmos.

A presente portaria constitui uma primeira fase da criação de um quadro mais flexível para as empresas transportadoras, permitindo-lhes ajustamentos nas tarifas mais degradadas, mantendo o Estado o controlo sobre o valor máximo das tarifas de referência.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 415-A/86, de 17 de Dezembro, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 925-M/87, de 4 de Dezembro, alterado pela Portaria n.º 1110-G/89, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1 — O despacho previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 415-A/86, de 17 de Dezembro, fixará a percentagem máxima de aumento médio dos preços de transporte rodoviário interurbano, a qual poderá ser diferenciada por categorias de títulos de transporte.

2 — Através do despacho citado no n.º 1, fixará ainda o Governo as percentagens máximas de aumento médio relativas aos preços dos transportes fluviais, ferroviários e urbanos em Lisboa e no Porto.

3 — Os operadores de transportes urbanos rodoviários de Lisboa e do Porto, sempre que as respectivas carreiras ultrapassem os limites daquelas cidades, poderão actualizar os preços dos correspondentes títulos de transporte, desde que não excedam os valores decorrentes da aplicação do n.º 1.

4 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos passes de rede, combinados e multimodais, considerando-se, neste caso, os valores médios decorrentes da aplicação da percentagem prevista no n.º 1 para as mesmas distâncias nos transportes rodoviários interurbanos.

5 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 os preços dos transportes rodoviários interurbanos e

dos ferroviários em comboios directos e regionais, relativamente a percursos que excedam 100 km, cuja fixação compete aos respectivos operadores.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1992.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

### Portaria n.º 70/92

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º Fixar o porte mínimo da carta ordinária em 38\$.

2.º Fixar em 3\$70 a taxa de uma palavra telegráfica e em 107\$ a taxa fixa do telegrama ordinário, no serviço nacional.

3.º Fixar em 13\$70 a taxa de uma comunicação local de telex com mínimo de duração, em 6650\$ a taxa de assinatura mensal e em 13 500\$ a taxa de instalação da linha de rede, não se incluindo nestas taxas o equipamento.

4.º Fixar em 9\$80 a taxa unitária de uma conversação telefónica, e em 1550\$ a taxa de assinatura mensal de um posto telefónico principal (linha de rede) e em 12 840\$ a respectiva taxa de instalação.

5.º Fixar em 1\$40 a taxa do minuto de ligação à TELEPAC, via acesso directo, em 116\$ a taxa por cada quilossegmento e em 49 200\$ a taxa de instalação e fixar as taxas de assinatura mensal dos acessos assíncrono a 1200 bits/s e síncrono a 2400 bits/s em 18 300\$ e 22 500\$, respectivamente.

6.º Autorizar os operadores a, para efeitos de cobrança, arredondarem o valor final das facturas, exceptuadas as que apenas incluam valores respeitantes ao tarifário do correio, para valor inteiro de escudos imediatamente superior.

7.º Determinar que esta portaria entre em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1992, podendo os operadores aplicar o novo tarifário à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.